

ACÓRDÃO Nº 2974/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.500/2014-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação total de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA relativas ao exercício de 2005 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2008, valores tais repassados ao município de Pedro do Rosário/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos legais, Adailton Martins, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Adailton Martins;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data de Ocorrência
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	01/11/2005
38.983,02	09/01/2008
5.166,08	09/01/2008

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.10. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 13/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2974-13/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral